



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000388962**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2086904-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é impetrante AMANDA RIBEIRO ALVES e Paciente EDSON DE OLIVEIRA FERREIRA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**LUIS SOARES DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 69.368**

**Habeas Corpus nº 2086904-18.2025.8.26.0000**

**Comarca: São José do Rio Preto**

(DEECRIM 8ª RAJ — proc. nº  
0008340-41.2016.8.26.0496)

Juiz: Dr. Evandro Pelarin

Impetrante: **Amanda Ribeiro Alves**

Paciente: **Edson de Oliveira Ferreira**

EMENTA: Habeas Corpus. Pretendida concessão de progressão ao regime prisional aberto, independentemente da realização de exame criminológico. Progressão concedida na origem. Ordem prejudicada.

**Visto.**

*Habeas Corpus* impetrado por **Amanda Ribeiro Alves**, em favor de **Edson de Oliveira Ferreira**, que busca, essencialmente, a cassação da r. decisão da origem que determinou a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime e a imediata concessão do benefício, alegando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da benesse.

Liminar indeferida — f. 23 —, vieram informes do d. Juízo de origem — f. 26/52 —, bem assim manifestação ministerial pelo reconhecimento da perda de objeto — f. 57/58.

Autos conclusos em gabinete aos **10.abr.2025** (f. 59).

É o relatório.

**Prejudicada a ordem.**

É que, como se extrai dos informes remetidos pela origem, em 04/04/2025, foi deferida a progressão do sentenciado ao regime prisional aberto (f. 51/52).

De sorte que vazio o fundo do reclamo, pela perda do objeto.

**Julga-se prejudicada a ordem.**